

Acórdão: 379/00/6^a
Impugnação: 57.970
Impugnante: Paraibuna Agência de Turismo Mansur Ltda.
Advogado: Marcelo Rocha Bittencourt/Outro
PTA/AI: 02.000107345-93
Inscrição Estadual: 367.622792.00-70
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte de Passageiros - Base de Cálculo - Arbitramento - Aplicação de Coeficientes Tarifários do DER/MG - Viagens de Turismo. Evidenciado nos autos que o preço praticado pela Impugnante é inferior ao de mercado, sendo lícito ao Fisco efetuar o arbitramento com base nos coeficientes tarifários calculados pelo DER/MG. Excluída a Multa Isolada por errônea capitulação legal. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o pagamento a menor do ICMS devido pelo serviço de transporte realizado pela Autuada entre os municípios de Juiz de Fora e Rio de Janeiro, utilizando de base de cálculo inferior a determinada pelo órgão competente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 18, alegando que o tipo de serviço prestado - viagens turísticas, que ora o Fisco passa a tributar como se fosse atividade principal da Impugnante nada mais é que serviço extraordinário, cujo custo é bem inferior ao normal. Portanto, a base de cálculo utilizada para o cálculo do tributo não é a mesma regulamentada pelo DER/MG.

O Fisco se manifesta às fls. 33 a 37, refuta as alegações de defesa de que os custos em serviços especiais como ora se discute, são inferiores ao do transporte regular. Relata que, segundo informações do DER/MG, estes são bastante superiores.

DECISÃO

Em virtude das irregularidades apontadas na peça de acusação, cuja constatação se deu na fiscalização do trânsito, o Fisco exige ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração, levando-se em conta o trabalho fiscal desenvolvido e materializado através dos documentos acostados ao presente feito.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, não trazendo elementos probatórios que pudessem abonar as alegações expendidas na peça de resistência.

Entretanto, no tocante à cobrança da multa isolada, o agente do Fisco capitulou erroneamente a penalidade, devendo ser a mesma excluída das exigências do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a Multa Isolada, por errônea capitulação legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Lázaro Pontes Rodrigues e Ângelo Alberto Bicalho de Lana. Sustentou pela Fazenda Pública Estadual a Procuradora Gleide Lara M. Santana.

Sala das Sessões, 24/05/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator

Mgm/h